



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1092455-21.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados FABIANO BERLOFFA 26876244890 e FABIANO BERLOFFA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1092455-21.2024.8.26.0100
Apelante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Apelada: Fabiano Berloff 26876244890
Voto nº 32129/las

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Discussão acerca da validade da cláusula que prevê a necessidade de pagamento de multa para se efetivar o cancelamento unilateral a pedido da empresa estipulante antes de 12 meses de vigência do contrato – Sentença de procedência – Insurgência da operadora de saúde – Rejeição – Artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009 que foi invalidado em ação civil pública – RN nº 455/2020 emitida pela ANS dando efetivo cumprimento à decisão proferida na ação coletiva, anulando o parágrafo único da RN nº 195/2009 – RN nº 455/2020 revogada pela RN 557/2022, na qual ausente previsão análoga à contida no parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 – Ausência de vedação regulamentar expressa da prática que não a autoriza – Abusividade reconhecida – Decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº. 0136265-83.2013.4.02.5101 que deve ser prestigiada – Entendimento adotado na ação civil pública que não restou superado - Histórico envolvendo a questão que deve ser considerado – Precedentes recentes deste Núcleo de Justiça 4.0 e outros do TJSP em casos análogos – Manutenção do afastamento da multa – **Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta pela operadora de saúde contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer “*para: a) DECLARAR a rescisão do contrato celebrado entre as partes desde 10/06/2024; b) DECLARAR nula a cláusula penal de rescisão contratual; e c) DECLARAR inexigível os valores das mensalidades posteriores à rescisão, no montante de R\$ 3.107,62. Consta dos autos (fls. 97/98) que a liminar outrora concedida já foi devidamente cumprida pela parte ré, de modo que reputo cumprida a obrigação imposta à ré.* Em razão da sucumbência, foi a operadora também condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Busca a ré a reforma da r. sentença. Aduz que o contrato é claro em prever que, para seu cancelamento antes de doze meses de vigência,
Apelação Cível nº 1092455-21.2024.8.26.0100 -Voto nº 32129/las

imprescindível o pagamento de multa. Alega que “a Resolução Normativa nº 557/22 da ANS revogou as Resoluções prévias expressamente em seu artigo 40, incisos I e IV, e, ato contínuo, destacou no artigo 23 que as regras a serem observadas para rescisão contratual dos planos de saúde coletivo são aquelas que constam no pacto firmado entre as partes”. Reitera que a empresa estipulante sempre deteve pleno conhecimento das cláusulas contratuais, com as quais expressamente anuiu, ciente da multa para o caso de rescisão antecipada. Invoca a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ressaltando a importância da cláusula impugnada para este fim. Discorre, ainda, acerca de alegadas práticas abusivas perpetradas pelos patronos da parte contrária. Requer, assim, o provimento do recurso para que reformada a r. sentença “para julgar improcedentes os pedidos contidos na exordial, reconhecendo-se as condições para rescisão previstas no contrato (...)”. Pleiteia também “que seja oficiado o NUMOPEDE (Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas) do E. Tribunal de Justiça para que se confirme a natureza dessas ações, bem como se faz absolutamente necessária que a audiência de instrução seja designada para colheita do depoimento pessoal da parte autora, principalmente para que se esclare em que circunstâncias se deu a contratação”, bem como que adotadas “as medidas cabíveis para coibir tais práticas, e em sendo reconhecida a advocacia predatória praticada pelos patronos da autora, a ação deverá ser julgada extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, com aplicação de todas as penalidades à autora e seus patronos, que devem ser condenados à litigância de má-fé (art. 80, III, do CPC), com o respectivo envio de ofício à OAB/SP, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe”.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso é recebido com efeito suspensivo (artigo 1.012, caput, do CPC), **salvo com relação à tutela de urgência**, cujos efeitos são produzidos de imediato, conforme o inciso V, do mesmo dispositivo legal.

Narra a empresa autora que solicitou o cancelamento do contrato de plano de saúde junto à operadora em 10/06/2024, ocasião na qual foi informada

que o cancelamento somente poderia ocorrer mediante o pagamento de multa contratual no montante correspondente a 50% das contraprestações vincendas, calculado pela média dos seis maiores faturamentos cobrados até a data da efetiva rescisão.

Diante disso, a autora ingressou com a presente demanda, por meio da qual objetiva que declarada “*a abusividade da multa contratual imposta, bem como a declaração de inexigibilidade do valor correspondente a R\$ 3.107,62*” (fl. 14).

A r. sentença julgou procedente a demanda, nos termos já relatados.

Pois bem.

Em que pese a irresignação da operadora de saúde, o recurso não comporta provimento.

Conforme supramencionado, a empresa autora, não desejando manter mais contrato com a operadora de saúde, solicitou o cancelamento do plano, oportunidade em que, tratando-se de rescisão antes de doze meses de vigência do contrato, exigido o pagamento de multa contratual no montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) das contraprestações vincendas.

Nesse contexto, é cediço que o artigo 17, parágrafo único da Resolução Normativa nº 195/2009, previa que, *in verbis*: “*Art. 17 As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes. Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias.*”

Assim, em razão dessa expressa disposição, a apelada pretendia a cobrança da multa por rescisão antecipada.

Sucedendo que, a **ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101**, proposta pela Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Rio de Janeiro - Procon-RJ em face da ANS, que tramitou na Justiça Federal, vinculada ao TRF-2, reconheceu a invalidade do artigo supracitado, de certo, ainda, **que referida decisão tem abrangência nacional, na medida em que esta ação coletiva foi**

proposta em face da agência reguladora responsável e a lide que aqui se discute está dentro dos limites objetivos e subjetivos desta decisão, nos termos do Tema 1075/STF.

A propósito, no sistema de recursos repetitivos, o Tema nº 480 do C. Superior Tribunal de Justiça consignou que “*os efeitos e a eficácia da sentença coletiva que não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.*”

Ademais, em efetivo cumprimento à decisão proferida na ação coletiva, cabe salientar que a ANS emitiu a Resolução Normativa nº 455 de 30/03/2020, revogando o parágrafo único do art. 17 da RN 195 de 2009. Ocorre que a Resolução Normativa nº 455/20 foi revogada pela Resolução Normativa nº 557/22, na qual o *caput* do artigo 17 da RN 455/20 se encontra reproduzido no artigo 23, *in verbis*:

Art. 23. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes.

Nesse contexto, tem-se que, **ainda que ausente qualquer vedação expressa à cobrança da multa por rescisão antecipada na resolução normativa supramencionada, não se pode alegar que a prática resta autorizada ou não é abusiva, em razão do quanto decidido na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101.**

Importante salientar que a inexistência de disposição expressa acerca da impossibilidade de cobrança de multa por rescisão anterior a doze meses de vigência do contrato é decorrente da anulação do quanto disposto no parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/09, em razão da decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, de forma que **o entendimento de que a inexistência de vedação expressa autorizaria a prática se mostra contrária ao histórico envolvendo a questão.**

Nesse sentido, assim já decidido recentemente na Douta Seção de Direito Privado I, deste E. Tribunal de Justiça, em casos análogos ao presente:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – **MULTA RESCISÓRIA E CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO** – NULIDADE – COBRANÇA ABUSIVA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL CONFIGURADO. Ação ajuizada por empresa contratante de plano de saúde coletivo empresarial visando a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais em razão de cobrança de multa rescisória e inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. **Cláusula contratual que impõe fidelização mínima de 12 meses e pagamento de multa por rescisão antecipada configura abuso contratual, sendo contrária à jurisprudência consolidada e ao Código de Defesa do Consumidor. Decisão proferida em Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 declarou ilegal e inexigível a cláusula de fidelidade mínima e a multa rescisória, entendimento aplicável ao presente caso. A simples existência de cláusula contratual não autoriza a cobrança, especialmente quando há evidente desequilíbrio contratual, sendo imprescindível a observância das normas consumeristas e da boa-fé objetiva.** Negativação indevida do nome da autora em razão de débito manifestamente inexigível configura dano moral in re ipsa, cabendo reparação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1036546-91.2024.8.26.0100; Relator (a): Olavo Paula Leite Rocha; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação de cobrança. Insurgência da autora contra sentença que julgou procedente em parte a demanda, declarando nula a multa relativa ao 'Prêmio Complementar' e afastando a sua cobrança, bem como, condenou a parte ré ao pagamento dos débitos pertinentes à apólice, referentes às competências 08/2022 e 09/2022, somados ao prêmio de co-participação relativos aos meses 06/2022. **Exigência de 'aviso prévio' de 60 dias e prazo mínimo de 12 meses de vigência contratual nos planos coletivos de saúde que era amparada pelo artigo 17, parágrafo único da RN nº 195/2009, anulado pela RN nº 455/2020 em razão do julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia erga omnes. Inteligência do artigo 23 da Resolução Normativa da ANS nº 557/2022 em cotejo com as regras consumeristas. Precedentes desta C. Câmara. Contrato de adesão entre sujeitos desiguais em que a estipulante é a parte mais**

***fraca da relação.** Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1024170-04.2023.8.26.0005; Relator (a): Luis Fernando Cirillo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025)*

Plano de saúde. Cancelamento por iniciativa do estipulante. Plano coletivo empresarial. Contrato que se indica ser "falso coletivo", assim aplicável ao caso o regime consumerista e afastada a incidência do prazo de aviso prévio de 60 dias previsto no artigo 17 da RN da ANS n. 195/09. De toda sorte, parágrafo único do dispositivo declarado nulo em ação civil pública e depois revogado pela RN da ANS n. 455/2020. Subsistência do respectivo caput que não afasta a invalidade das cláusulas pactuadas em conformidade com o parágrafo único. Impossibilidade de se impor o pagamento das mensalidades após a comunicação de rescisão unilateral do contrato. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1041708-67.2024.8.26.0100; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESILIÇÃO UNILATERAL PELA AUTORA. CLÁUSULA QUE PREVÊ AVISO PRÉVIO DE SESSENTA DIAS PARA CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. JURISPRUDÊNCIA QUE VEM SE ORIENTANDO NO SENTIDO DE RECONHECIMENTO DE SUA ABUSIVIDADE, SOBRETUDO APÓS O JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101. SUPERVENIÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 557/2022 DA ANS QUE NÃO AFASTA A NULIDADE DE TAL PREVISÃO E QUE NÃO ACARRETA A SUPERACÃO DO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ALUDIDA. INEXIGIBILIDADE DOS VALORES CORRETAMENTE DECLARADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1178156-81.2023.8.26.0100; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024) –

realces não originais.

E deste Colendo Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

PLANO DE SAÚDE – RESCISÃO UNILATERAL PELA CONTRATANTE – Aplicação das normas consumeristas – Aviso prévio de sessenta dias – Inadmissibilidade – Previsão contratual fundada no art. 17, parágrafo único da RN 195/2009 – Dispositivo anulado pela RN 455/2020 – Posterior revogação completa da norma pela RN 557/2022 – Precedentes – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1024602-25.2023.8.26.0554; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) – realces não originais.

Plano de saúde. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada. Sentença de parcial procedência. Apelo da demandada. Irresignação que não comporta provimento. Reconhecida a nulidade do art. 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS na ação civil pública nº. 0136265-83.2013.4.02.5101 com eficácia "erga omnes", tendo sido o parágrafo único do artigo em questão declarado nulo pela Resolução Normativa 455/2020 da ANS. Inexistente, portanto, supedâneo legal para a cobrança de aviso prévio. Posterior revogação da Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS pela Resolução nº 557/2022 da ANS não levou à superação do entendimento firmado na referida ação civil pública. Apelação da demandada desprovida. Plano de saúde. Apelo adesivo da demandante. Reconhecida a abusividade de cobrança de multa por rescisão, declarando-se rescindido o contrato a partir da data de pedido da rescisão e inexigíveis os débitos posteriores ao término do contrato. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1014470-83.2023.8.26.0011; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024) – realces não originais.

APELAÇÃO. Embargos à execução. Plano de saúde.

Rescisão unilateral. Cláusula contratual que exige o aviso prévio, a teor do que dispunha o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS. Norma administrativa anulada por determinação judicial, proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em Ação Civil Pública, nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, e posteriormente revogada pela Agência Reguladora, em cumprimento à decisão transitada em julgado, por meio da RN 557/2022, de 14.12.2022. Abusividade configurada. Cancelamento imediato reconhecido. Inexigibilidade de prêmios referentes a meses posteriores. Reajustes relativos ao período da pandemia não passíveis de cobrança em execução. Decreto lei 73/66, art. 27. Acertada a exclusão. Sentença de procedência mantida. (TJSP; Apelação Cível 1069526-28.2023.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024) – reais não originais.

Apelação. Plano de saúde. Rescisão do contrato que independe do aviso prévio de 60 dias. Nulidade do parágrafo único do artigo 17 da RN 195/2009 declarada na ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101 perante o TRF-2, com efeito erga omnes. Exigência de pagamento de mensalidade após a comunicação de cancelamento que se revela nula de pleno direito. Violação dos arts. 51, inciso IV, do CDC e 422 do CC. Regras do art. 47 do CDC e art. 423 do CC aplicadas. Sentença de procedência da ação mantida. Recurso da ré desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1146847-08.2024.8.26.0100; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. RESCISÃO IMOTIVADA. NULIDADE DE CLÁUSULA ESTIPULANDO AVISO PRÉVIO MÍNIMO DE 60 DIAS. Ação declaratória de rescisão de contrato e de inexigibilidade de débito. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Condição de mera estipulante da autora não afasta a configuração da relação de consumo. Aplicabilidade da súmula 608, do Superior Tribunal de Justiça. Cláusula contratual prevendo aviso prévio mínimo de 60 dias na hipótese de rescisão imotivada. Abusividade reconhecida no julgamento da ação civil pública (autos nº 0136265-83.2013.4.02.5101) com eficácia "erga omnes".

Resolução normativa nº 557/2022, da ANS que dispõe apenas sobre a existência de cláusula estipulando as condições para rescisão, sem afastar os efeitos daquela decisão. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1044536-36.2024.8.26.0100; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta por instituição operadora de plano de saúde coletivo empresarial contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de não fazer e indenização por danos morais. A sentença declarou rescindido o contrato a partir de 03/06/2024, reconheceu a inexigibilidade de valores referentes ao aviso prévio de 60 dias e condenou a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a cláusula contratual que impõe cobrança de aviso prévio de 60 dias após pedido de rescisão unilateral de contrato de plano de saúde coletivo empresarial; e (ii) estabelecer se é devida a indenização por danos morais à pessoa jurídica autora e, em caso positivo, se o valor arbitrado deve ser mantido. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Contratos de plano de saúde empresarial com número reduzido de beneficiários (três vidas) se equiparam a planos individuais, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 100 do Tribunal de Justiça de São Paulo. 2. **A cláusula contratual que prevê cobrança de aviso prévio de 60 dias, com base no artigo 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, é considerada abusiva, conforme declarado em sentença com eficácia erga omnes proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp nº 1134957/SP.** 3. **A atual Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS não autoriza expressamente cláusulas de aviso**

prévio ou penalidades por rescisão antecipada, limitando-se a prever que as condições de rescisão devem constar do contrato, o que não afasta a possibilidade de controle de abusividade. 4. A exigência da cláusula de aviso prévio, ainda que pactuada, impõe ao consumidor desvantagem manifestamente excessiva, violando os incisos II e IV do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. 5. O reconhecimento do dano moral à pessoa jurídica exige comprovação objetiva de abalo à honra objetiva, não se presumindo o prejuízo, nos termos da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso concreto, houve demonstração específica de prejuízo à imagem ou reputação da autora decorrente da conduta da ré, sendo possível aplicar a teoria do in re ipsa, usualmente aceita em hipóteses de negativação indevida em cadastros restritivos de crédito. 7. Em atenção ao princípio da razoabilidade e à jurisprudência consolidada da Turma Julgadora, o valor da indenização por danos morais arbitrado em R\$ 10.000,00 deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, para atender ao mesmo tempo às funções compensatória e pedagógica da condenação. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1170980-17.2024.8.26.0100; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2025; Data de Registro: 12/04/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇAS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I. CASO EM EXAME Trata-se de apelação interposta contra sentença que declarou a nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias em contrato de plano de saúde coletivo, a inexigibilidade das cobranças a partir de 24/11/2023, com restituição de valores pagos. A apelante sustenta a legalidade da cobrança, alegando que a rescisão foi solicitada pela apelada e que a cláusula contratual é válida conforme a Resolução Normativa 195 da ANS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A controvérsia gira em torno da validade da cobrança de valores a título de aviso prévio em decorrência da rescisão unilateral do plano de saúde coletivo. 4. Discute-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a abusividade da cláusula contratual que prevê a cobrança. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a apelada considerada consumidora. 6. A abusividade da cobrança de valores por rescisão antecipada foi reconhecida em ação coletiva, com eficácia erga omnes. 7. A Resolução Normativa nº

557/2022 não convalida a cláusula de aviso prévio, que permanece nula por ser abusiva. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Negado provimento ao recurso da apelante. 9. Tese de julgamento: "1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias é nula por abusividade. 2. A cobrança de valores após o pedido de cancelamento é inexigível." (TJSP; Apelação Cível 1121515-39.2024.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

Ressalta-se que a cobrança da multa é embasada na Clausula 23.2 do contrato, na qual previsto que “caso a Contratante rescinda imotivadamente ou venha a dar causa à rescisão do Contrato, inclusive no caso de inadimplência, antes de transcorrido o prazo de 12 (doze) meses iniciais de vigência do contrato, ficará sujeita ao pagamento do montante equivalente ao valor correspondente à totalidade das contraprestações pecuniárias mensais vincendas até o 12º mês” (fl. 61). Não há cláusula recíproca estabelecendo a mesma obrigação à operadora.

Faz-se necessário considerar que a relação existente entre as partes é de consumo, eis que a demandante se enquadra no conceito de consumidora final e a empresa demandada, operadora de saúde, naquele relacionado aos fornecedores de serviços (artigos 2º e 3º, do CDC). A hipossuficiência da empresa estipulante do plano em razão de sua condição de consumidora foi inclusive reconhecida quando do julgamento da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01:

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. -Rejeitada a alegação de intempestividade recursal aduzida pela parte apelada, na medida em que, não obstante o recurso de apelação tenha sido interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, a parte ré, após o julgamento dos referidos embargos, ratificou o apelo, conforme se depreende da petição de fl. 105. -A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois

utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art. 3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. - O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”. - A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. - A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos inciso II e IV, do art. 6º, do CDC. - Remessa necessária e recurso desprovidos (TRF 2ª Região, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 06/05/2015, TJ 08/10/2018) – realces não originais.

Ademais, o instrumento firmado entre as partes se trata de contrato de adesão, no qual as cláusulas e condições são definidas unilateralmente pela operadora de saúde, sendo certo que operadora e estipulante não se encontram em situação equânime, nos termos supramencionados. E, tampouco, há equivalência entre os motivos que ensejariam a rescisão unilateral do contrato por cada uma das partes.

Isso porque “a empresa que contrata os serviços de plano de saúde afigura-se hipossuficiente do ponto de vista técnico, já que não domina o complexo sistema de cálculos atuariais subjacentes ao contrato”¹. Em geral, portanto, a rescisão do contrato de plano de saúde por iniciativa da estipulante é motivada pela

¹ Apelação Cível 1016982-73.2022.8.26.0011; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023).

impossibilidade de manutenção do pagamento da apólice em razão de abrupto encarecimento ou pela substituição do plano por outro ofertado em condições mais vantajosas. Por outro lado, a rescisão unilateral operada por iniciativa da operadora em geral ocorre quando a manutenção do contrato não é mais vantajosa em termos financeiros à operadora, não se mostrando suficientemente lucrativa.

Nesse contexto, verifica-se que o afastamento da cobrança de multa por rescisão antecipada também decorre da respectiva relação de hipossuficiência, enquanto consumidora, ante a operadora, e objetiva evitar *“vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC”*, nos termos do quanto decidido na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101.

Dessa forma, reitera-se que, neste cenário, a ausência de qualquer vedação expressa à cobrança da multa na RN nº 557/22 da ANS não enseja a conclusão de que a prática resta autorizada ou não se configura abusiva, ante a necessidade de observância dos próprios princípios norteadores do Direito do Consumidor ao caso.

Por fim, tem-se que os fatos narrados pela apelante, por si só, não caracterizam advocacia predatória e não autorizam a expedição de ofício à OAB, ao Ministério Público ou ao NUMOPEDE.

De tal sorte, não se vislumbram providências a serem, por ora, adotadas, facultando-se à apelante, caso entenda pertinente, promover, diretamente, perante a instituição competente, as providências que entender cabíveis.

Destaca-se, ainda, que as mesmas exatas alegações e pleitos da operadora de saúde ré em relação à sociedade de advogados que patrocina a autora já foram formuladas e rechaçada por este E. Tribunal de Justiça em diversas demandas recentes (Apelação Cível 1031718-52.2024.8.26.0100; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025; Apelação Cível 1031718-52.2024.8.26.0100; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025; Apelação Cível 1079679-86.2024.8.26.0100; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 15/01/2025; Apelação Cível 1084387-82.2024.8.26.0100; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024; Apelação Cível 1095828-60.2024.8.26.0100; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024; Apelação Cível 1010527-48.2024.8.26.0100; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024; entre outras).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Incabível a fixação de honorários recursais, vez que os honorários foram fixados em primeiro grau no máximo patamar legal.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos supraexpostos.

ALEXANDRE COELHO

Relator